



Número: **0803735-81.2025.8.10.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Marcelo Carvalho Silva (ORES)**

Última distribuição : **16/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MUNICIPIO DE SAO LUIS (AUTOR)	
		MUNICIPIO DE SAO LUIS - CAMARA MUNICIPAL (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43135509	16/02/2025 19:07	INICIAL. ADI. limitação percentual credits suplementares. LOÁ	Documento Diverso

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, legitimado à deflagração do controle judicial abstrato de constitucionalidade conforme o disposto no art. 92, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 103, V da Constituição Federal (por simetria), art. 2º, V da Lei nº 9.868/99 (por simetria) e art. 450, III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, vem, respeitosamente, perante esta Corte propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA
CAUTELAR LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS***

objetivando a declaração de inconstitucionalidade, **mediante a técnica da interpretação conforme** do artigo 4º, caput, da Lei nº 7.726 de 10 de fevereiro de 2025, que fora objeto de emenda, originário do Projeto de Lei nº 210/2024 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, com base nas razões adiante explicitadas.

I – DOS FATOS

O Chefe do Poder Executivo de São Luís encaminhou ao Parlamento Municipal o Projeto de Lei n.º 210/2024, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2025, a chamada "Lei Orçamentária Anual" (em anexo).

O projeto original previa, no art. 4º, autorização para abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento, até o limite de 25% da despesa fixada.

Contudo, ao votar o referido orçamento, o Poder Legislativo aprovou a Emenda Modificativa nº 23, que promoveu uma redução de quatro quintos do limite de autorização - reduzindo abruptamente o percentual de vinte e cinco por cento para apenas cinco por cento:



Emenda modificativa – Alteração do art. 4º do Projeto de Lei:

a) **Redação original:** Art. 4º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro e do inciso II, art 8º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2025, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências, **autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei**, mediante a utilização de recursos provenientes de: (...)

b) **Nova redação:** Art. 4º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro e do inciso II, art 8º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2025, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências, **autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei**, mediante a utilização de recursos provenientes de: (...)

Referido dispositivo, com a alteração decorrente da emenda modificativa, de autoria da Comissão de Orçamento da Câmara Municipal, entrou em vigor em 10 de fevereiro de 2025, com a publicação da Lei n.º 7.726/2025.

É fato público e notório que o Poder Executivo Municipal se programou, como nos exercícios anteriores, para a previsão de possibilidade de orçamento suplementar de até 25% do total da despesa fixada na LOA. Contudo, atualmente se vê compelido, por ato arbitrário e abusivo do Poder Legislativo a fazer uso de tão somente 5% do total da despesa fixada na LOA, o que ocasionará imediata e irremediavelmente, severos e irreversíveis prejuízos à gestão do município, prejudicando a execução de serviços essenciais e o cumprimento de obrigações por parte dos órgãos municipais.

Cumpre destacar que nos 5 (cinco) exercícios anteriores foi estabelecida a previsão de 25% (vinte e cinco por cento) para os créditos suplementares, conforme comprovado pelas Leis Orçamentárias Anuais de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, anexas.

Além disso, o percentual ínfimo concedido pela Casa Legislativa destoa completamente daquele comumente estabelecido em outras unidades da federação (LOAs em anexas), conforme demonstrado na tabela exemplificativa abaixo:

Praça João Lisboa, 114, Centro - São Luís/MA



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Autorização legislativa para abrir créditos suplementares na LOA

Teresina	Até 35%
Fortaleza	Até 30%
Estado do Maranhão	Até 50%
Imperatriz	Até 50%

Importante pontuar, ademais, que a redução ora imposta pela Câmara de Vereadores **contraria o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão** no âmbito da **ADI 0825771-88.2023.8.10.0000**. Na referida ação, por decisão do eminente Desembargador Marcelo Carvalho, referendada pelo Órgão Especial, foram suspensos os efeitos de emenda legislativa similar apresentada na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 7.504/2023.

A questão relevante para análise de constitucionalidade submetida a essa Egrégia Corte refere-se à **inconstitucionalidade material** do percentual extremamente limitador previsto no art. 4º, *caput*, da Lei 7.726/2025, por **violação a dispositivos da Constituição Estadual e aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, separação dos poderes e autonomia financeira e administrativa do Poder Executivo**.

É o relatório.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA.

De início, cumpre demonstrar a **legitimidade ativa do Prefeito Municipal** para propositura da presente demanda, nos termos do art. 92, III, da Constituição do Estado do Maranhão e do art. 450, III, do Regimento Interno dessa egrégia Corte, os quais dispõem:

Art. 92, CE - São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:

(...)

III – **o Prefeito Municipal** e a Mesa da Câmara de Vereadores do respectivo Município;

Praça João Lisboa, 114, Centro - São Luís/MA



Art. 450, RITJMA - São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade:

(...)

III - o prefeito municipal;

Inequívoca, portanto, a legitimidade do Autor, a qual também encontra sustentação, por simetria, no art. 103, V, da Constituição Federal e art. 2º, V, da Lei Federal nº 9.868/99.

III – DA COMPETÊNCIA

Quanto à competência, os artigos 81 da Constituição Estadual e 441 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão (RITJMA) estabelecem de forma inequívoca:

Art. 81, CE - Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente:

I – a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição;

Art. 449, RITJMA - A ação direta de inconstitucionalidade de **lei** ou de ato normativo estadual ou **municipal perante a Constituição Estadual**, inclusive por omissão, será ajuizada por petição dirigida ao presidente do Tribunal, em três vias; e os documentos que instruírem a primeira via deverão ser reproduzidos nas demais, por cópia.

É dessa egrégia Corte, destarte, a competência para apreciação e julgamento do feito em tela.

IV – DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE NOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. ALTERAÇÃO POR EMENDA DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO. REDUÇÃO EXACERBADA DO LIMITE DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES. ENGESSAMENTO DO PODER EXECUTIVO.

De início, ressalta-se que a Constituição da República permite que parlamentares apresentem emendas aos projetos de lei de iniciativa reservada. Não obstante, conforme **entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal**, tal prerrogativa está garantida **desde que não implique acréscimo de despesa ou descaracterize a proposição original**.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Lei Orçamentária Anual constitui a programação de atividades e projetos a serem desenvolvidos pelo Ente Público durante determinado exercício financeiro, contendo a previsão de todas as despesas que serão executadas ao longo do ano.

Nesse sentido, a Lei nº 4.320/64, que estabelece as normas gerais de direito financeiro para a elaboração de orçamentos dos entes federativos, previu a possibilidade de abertura de créditos suplementares, que são aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária, os quais devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo¹.

No caso em análise, a emenda parlamentar ao Projeto de Lei nº 210/2024 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2025) reduziu drasticamente o limite para abertura de créditos suplementares de 25% para 5%.

Para melhor exame, vejamos a redação original e a emenda modificativas do art. 4º, *caput*, do Projeto de Lei n.º 210/2024:

Alteração do art. 4º do Projeto de Lei:

a) **Redação original:** Art. 4º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro e do inciso II, art 8º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2025, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências, **autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei**, mediante a utilização de recursos provenientes de: (...)

b) **Nova redação:** Art. 4º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro e do inciso II, art 8º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2025, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências, **autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei**, mediante a utilização de recursos provenientes de: (...)

Verifica-se que a **Emenda Modificativa nº 23**, que alterou o art. 4º da LOA 2025, **restringiu drasticamente** a autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares. O limite previsto originalmente no projeto era de 25%, nos

¹ Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;
Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

termos do art. 8º, inciso II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2025, e foi **reduzido para 5%**, representando uma diminuição de 80%.

Tal redução não apenas **alterou substancialmente** a redação original do texto normativo, como também **impôs restrição desproporcional** à autonomia do Poder Executivo, criando obstáculo ao regular funcionamento da máquina pública e evidenciando o manifesto engessamento do Executivo Municipal na execução de metas, projetos e programas.

Adicionalmente, a Emenda modificativa, apresentada pela Comissão de Orçamento da Câmara, também não oferece justificativa para a alteração do texto realizada.

É fato público e notório que o **Poder Executivo Municipal planejou sua gestão**, como nos exercícios anteriores, com base na previsão de créditos suplementares de até 25% do total da despesa fixada na LOA. Contudo, **por ato arbitrário e abusivo do Poder Legislativo**, vê-se agora compelido a limitar-se a apenas 5% do total da despesa fixada.

Nesse contexto, embora seja atribuição do Legislativo exercer um papel fiscalizatório das contas públicas, a redução sem justificativa por meio da emenda parlamentar acaba por violar a independência entre os Poderes, visto que desconsidera, por completo, a dinâmica que envolve a execução orçamentária.

A redução para 5% no limite de créditos suplementares, sem justificativa técnica, interfere indevidamente na gestão orçamentária, caracteriza intervenção arbitrária e viola os princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Em suma, quanto este ponto, a jurisprudência consolidada indica que emendas não podem desfigurar o planejamento do Executivo.

Verifica-se, portanto, que o art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.726, de 10 de fevereiro de 2025, **afronta diretamente** os artigos 2º e 166, §3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como os artigos 6º, 137, §2º, inciso I, e 142 da Constituição Estadual, configurando **grave violação ao princípio da separação dos poderes e comprometendo a autonomia financeira e administrativa do Poder Executivo**, princípios estes que constituem normas de reprodução obrigatória, aplicáveis por simetria a todas as esferas federativas:

Art. 2º, Constituição Federal. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

Praça João Lisboa, 114, Centro - São Luís/MA



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 166, Constituição Federal. (...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (...)

Art. 137, Constituição Estadual. (...)

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; (...)

Art. 6º, Constituição Estadual. São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Art. 142, Constituição Estadual. São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Sobre o tema, oportuno transcrever decisão semelhante proferida pelo

Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão em sede de ADI:

Constitucional. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.813/2020, do Município de Imperatriz/MA. Alegação de vício formal e material de inconstitucionalidade. Previsão de abertura de créditos adicionais suplementares. Alegação de ingerência na atividade administrativa. Emenda parlamentar que modifica Projeto de Lei que autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares, reduzindo, consideravelmente e sem justificativa, o percentual de limite para abertura de tais créditos, bem como prevendo a submissão do respectivo procedimento a uma nova autorização legislativa. Situação de calamidade pública. Necessidade de movimentação orçamentária. Demonstração do periculum in mora. Deferimento da medida cautelar. 1.De acordo com a sistemática processual vigente, para obter a tutela cautelar é preciso a comprovação, num primeiro olhar, da plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris) e a possibilidade, a priori, de consumação do dano (periculum in mora). 2.Demonstrado de plano a existência de razões relevantes capazes de evidenciar a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar vindicada, é de rigor o seu deferimento. 3. Medida cautelar deferida. (TJMA – PJE – ADIn nº 0807105-44.2020.8.10.0000 – Tribunal Pleno – Rel. Des. José Luiz Oliveira de Almeida – DJ 29/07/2020)

Além disso, como demonstrado nos exercícios orçamentários anteriores, **o percentual de 25% já se encontrava estabelecido há anos**, configurando um **padrão consolidado de execução orçamentária**, expressamente autorizado pela

Praça João Lisboa, 114, Centro - São Luís/MA



Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, o que **evidencia a desproporcionalidade e o caráter arbitrário da mudança** imposta.

Caberia ao Poder Legislativo, obrigatoriamente, demonstrar que a modificação por ele emendada se fazia imprescindível sob o aspecto técnico, jurídico e legal, o que, contudo, não o fez.

Assim sendo, demonstrada a violação aos artigos 2º e 166, § 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e aos artigos 6º, 137, § 2º, inciso I, e 142 da Constituição Estadual (normas de observância obrigatória e aplicáveis por simetria), **deve ser julgada procedente** a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para, **mediante a técnica da interpretação conforme**, reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.726/2025, **restabelecendo o percentual de 25% para a abertura de créditos suplementares**, conforme previsto originalmente no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, garantindo assim o respeito à autonomia administrativa do Poder Executivo e a observância dos princípios da separação dos poderes, da razoabilidade e da proporcionalidade.

V – NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER INAUDITA ALTERA PARS. HIPÓTESE DE EXCEPCIONAL URGÊNCIA.

A medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade está prevista no art. 10 da Lei nº 9.868/1999. Em seu §3º, o dispositivo estabelece que, em casos de excepcional urgência, o pedido cautelar pode ser concedido em decisão liminar, dispensando-se a prévia audiência do órgão ou autoridade do qual emanou a lei ou ato normativo impugnado².

E essa é a situação verificada nos presentes autos.

O ***fumus boni iuris* (probabilidade do direito)** restou **contundentemente demonstrado** a partir de **toda a exposição apresentada**, que evidencia a **manifesta violação** dos dispositivos impugnados ao **sistema constitucional**

2 Art. 10, Lei 9.868/1999 - Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.



federal e estadual vigentes, com destaque na **ofensa aos preceitos da independência dos poderes, da razoabilidade, da proporcionalidade**, e por comprometer a **autonomia financeira e administrativa do Poder Executivo**.

Da mesma forma, o **periculum in mora (risco de dano irreparável ou de difícil reparação)** manifesta-se na **redução de quatro quintos** - ou seja, uma **diminuição drástica e desproporcional** - do limite de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento, em relação ao valor originalmente previsto no Projeto de Lei n.º 210/2024 e utilizado nos cinco exercícios anteriores. O limite, que era de **vinte e cinco por cento**, foi drasticamente reduzido para **apenas cinco por cento**, rompendo com o padrão consolidado na administração orçamentária municipal e impondo um **grave estrangulamento financeiro** ao Poder Executivo.

Essa restrição, além de representar uma ruptura com as Leis Orçamentárias Anuais de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, **destoa completamente dos percentuais autorizados em outras unidades da federação**, conforme demonstrado nos autos. Com isso, a impossibilidade de remanejamento adequado de verbas compromete a previsibilidade e a flexibilidade orçamentária, inviabilizando a gestão eficiente dos recursos públicos.

Além disso, a limitação imposta impede a continuidade de políticas públicas essenciais e a prestação adequada de serviços indispensáveis à população. A drástica redução imposta pela Câmara Municipal obriga a administração a operar com um percentual ínfimo, insuficiente para atender às demandas emergenciais e estratégicas do município. Essa situação **gerará severos e irreversíveis prejuízos à execução do orçamento, impactando diretamente a capacidade do município de cumprir suas obrigações e manter a regularidade dos serviços públicos fundamentais**.

Portanto, o presente caso amolda-se à hipótese de excepcional urgência mencionada no art. 10 da Lei 9.868/1999 (e art. 451, §5º do RITJMA³), que autoriza a concessão liminar da medida cautelar requerida monocraticamente, já que

³ Art. 451, RITJMA – (...)

§5º - Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.



demonstrado que eventual manutenção legislativa ocasionará severos e irreversíveis prejuízos no orçamento municipal.

Imprescindível, dessa maneira, que esse eminente Juízo conceda a medida cautelar, requerida em caráter liminar *inaudita altera pars*, para que seja estabelecido o limite de 25% para abertura de créditos suplementares.

VI – PEDIDOS

Ante o exposto, resta evidenciada a inconstitucionalidade material do ato normativo impugnado, em razão da manifesta violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da separação dos poderes, da segurança jurídica, da reserva de administração e da simetria constitucional, bem como à autonomia financeira e administrativa do Poder Executivo, e aos artigos 2º e 166, § 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e aos artigos 6º, 137, § 2º, inciso I, e 142 da Constituição Estadual, normas de observância obrigatória e aplicáveis por simetria. Diante do exposto, requer o Prefeito Municipal:

- a) seja recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade;
- b) a **concessão liminar de medida cautelar *inaudita altera pars*** por esta Egrégia Corte, para que seja estabelecido o limite de 25% para abertura de créditos suplementares;
- c) a notificação do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Luís para que, querendo, preste informações no prazo legal, nos termos do art. 452 do RITJMA;
- d) a remessa dos autos, após as providências anteriores, à Procuradoria-Geral de Justiça, conforme art. 453 do RITJMA;
- e) seja confirmada a medida cautelar liminarmente concedida, e no mérito julgado integralmente procedente o pedido, para que essa egrégia Corte **utilizando-se da técnica da “interpretação conforme” declare a inconstitucionalidade do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.726 de 10 de fevereiro de 2025, restabelecendo o percentual de 25% para a abertura de créditos suplementares, conforme previsto originariamente no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, como garantia de**



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

respeito à autonomia administrativa do Poder Executivo e de observância dos princípios da separação dos poderes, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesses termos, pede deferimento.

São Luís/MA, 16 de fevereiro de 2025.

Eduardo Salim Braide
Prefeito Municipal de São Luís

Valdélia Campos da Silva Araújo
Procuradora-Geral do Município

André Luís Matias Pederneiras Ribeiro
Procurador do Município de São Luís

Praça João Lisboa, 114, Centro - São Luís/MA

